



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001766/2007-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.281 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de setembro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA.
Recorrente Aline Valle dos Santos
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente da turma), Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

A interessada acima qualificada requereu autorização para adquirir automóvel com isenção do IPI, com base na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, alegando ser portadora de deficiência física consistente em "L.E.S. em tratamento com cloroquina e hidroclorotiazida" CID: 32.9; força mão esquerda: 16 Kgf; força mão direita 32 Kgf, conforme laudo médico emitido pelo Detran (fl. 02).

O pleito foi indeferido, pelo despacho decisório das fls. 08-10, proferido pela unidade de origem, tendo por fundamento o argumento de que a deficiência atestada pelo laudo não se enquadra nas definições do § 1º do art. 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995,

alterada pela Lei 10.690, de 16 de junho de 2003 e no inciso , do art. 4º do Decreto nº 3.289, de 20 de dezembro de 1999.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a interessada apresentou, no devido prazo, a manifestação de inconformidade das fls. 13-15, instruída com os laudos particulares das fl. 16-18, pedindo a reforma do despacho decisório, com decisão favorável ao seu pleito.

Apreciando o pleito da contribuinte, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme resume a ementa abaixo transcrita (fl. 23):

*ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Ano-calendário: 2005 ISENÇÃO DO IPI. AUTOMÓVEL PARA
DEFICIENTE FÍSICO. DESCABIMENTO.*

1. Lúpus eritematoso sistêmico e completa incapacidade para dirigir veículo comum, por si sós, não dão direito à isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

2. O laudo de avaliação, para ser conhecido, deve ser emitido por serviço público de saúde ou serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde.

Solicitação Indeferida Não resignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 38 e ss.), pedindo a juntada de laudo de avaliação, emitido por serviço público de saúde ou serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde., o qual atestaria sua condição de apta ao gozo da isenção do IPI.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

No Voto da DRJ ficou claro que o motivo da rejeição da manifestação de inconformidade foi a ausência de laudo médico, previsto no art. 3º, I, da IN nº 607/2006, que demonstrasse que a doença *lúpus eritematoso sistêmico* se enquadraria nas definições do § 1º do art. 1º da Lei 8.989/1995 para fins de isenção do IPI. Confira-se:

O primeiro laudo de avaliação juntado aos autos pela requerente (fl. 02) relatava, pura e simplesmente, ser a requerente portadora de lúpus eritematoso sistêmico, doença que, por si só, não é amparada com o benefício da isenção pleiteada. Correta está, portanto a decisão recorrida em negar o pedido.

Porém, muitas patologias podem produzir problemas que são contemplados com a isenção, como é o caso, por exemplo, das

paresias, plegias e deformidades. Na manifestação de inconformidade,

a contendor assinala que, de acordo com os laudos particulares que juntou aos autos, apresenta, entre outros sinais e sintomas, paresia dos membros superiores.

Ocorre que, de acordo com a IN SRF 607/2006, art. 3º, I, os laudos médicos particulares não podem ser conhecidos para o fim da concessão da isenção. Tão-somente podem ser considerados laudos de avaliação emitidos por serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

[...]

Assinalo que, para fins da concessão da isenção requerida, são suficientes os laudos emitidos pelo Detran.

Assim, neste momento, não se questiona o fato da interessada possuir ou não paresia dos membros superiores — patologia passível do deferimento do benefício requerido.

Ocorre que é impossível à Secretaria da Receita Federal do Brasil, da qual esta 1ª Turma de Julgamento é parte — desobedecer ao disposto na IN SRF 607/2006, para aceitar laudos particulares na comprovação de seu estado físico.

Sendo assim, a isenção não pode ser concedida, dado estar a autoridade administrativa vinculada à aplicação da legislação que rege o benefício em apreço.

Nada obsta, entretanto, que a requerente encaminhe novo pedido, a qualquer tempo — já que, ao que tudo indica, possui deficiência aparada pela legislação que outorga a isenção pleiteada —, apresentando laudo de avaliação que observe a formalidade negligenciada nesta ocasião. Também está a sua disposição o recurso ao Conselho de Contribuintes, o que costuma ter apreciação mais demorada que a de novo pedido.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade..

Diante desse julgamento da DRJ, a recorrente defende o provimento do seu recurso voluntário, por ter juntado nessa oportunidade o laudo médico, previsto no art. 3º, I, da IN nº 607/2006, exigido pelo acórdão recorrido, o que, no meu entender é perfeitamente possível, de acordo com o art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16.....

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Efetivamente, a necessidade de laudo médico, previsto no art. 3º, I, da IN nº 607/2006, somente foi aventada com o julgamento da DRJ, não sendo esse o fato utilizado pela

DRF para indeferir o pleito da recorrente. Assim, não há que se falar em preclusão do direito de a contribuinte juntar tais documentos no seu recurso voluntário.

Resta, portanto, examinar, se o laudo juntado permite ou não o acolhimento do recurso voluntário.

Os laudos em questão foram emitidos: **i)** pelo médico. Dr. MAURO SOIBELMAN, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (fl. 40), onde se atesta que “há completa incapacidade para dirigir veículo comum”; **ii)** pelo médico. Dr. CHARLES LUBIANCA KOHEM, vinculado ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre (fl. 41), onde se atesta que a recorrente “não tem condições de dirigir veículo automotivo sem direção hidráulica”:

Assim, entendo que foi cumprido parte do requisito formal exigido pelo art. 3º, I, “a”, da IN SRF nº 607/2006, principalmente pelo laudo de fl. 40, pois foi emitido por prestador de serviço público de saúde. *In verbis*:

Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, requerimento conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pleito:

*I – Laudo de Avaliação, **na forma dos Anexos IX, X ou XI**, emitido por prestador de:*

a) serviço público de saúde; ou b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

Entretanto, embora tenha sido emitido por prestador de serviço público de saúde, tal como exigido pela DRJ, observo que o Laudo de Avaliação de fl. 40 e o Laudo de Avaliação de fl. 41 não foram proferidos nos termos do Formulário constante do Anexo IX da IN SRF nº 607/2006, que inclui uma série de informações, as quais não foram completamente supridas pela documentação juntada pela Recorrente.

Entendo, todavia, que esse vício é sanável, razão pela qual VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando à unidade preparadora que intime a Recorrente para, em **noventa dias**, juntar aos autos Laudo de Avaliação, nos termos do Formulário constante do Anexo IX da IN SRF nº 607/2006.

Juntado novo laudo de avaliação pela recorrente, deve ser facultado à autoridade fiscal se pronunciar sobre ele, no prazo de trinta dias e, após isso, retornado os autos para julgamento pelo CARF.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves